



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual, por meio de adesivagem personalizada, em todas as motocicletas pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de identificação visual em todas as motocicletas que compõem a frota própria, locada ou cedida à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cruzeiro.

Art. 2º A identificação de que trata esta Lei deverá ser feita mediante adesivagem em local visível (preferencialmente nas carenagens laterais ou tanque), contendo obrigatoriamente:

I - O brasão oficial do Município de Cruzeiro;

II - A expressão "Uso Exclusivo em Serviço";

III - A identificação da Secretaria ou Pasta à qual o veículo está vinculado;

IV - O número de prefixo/identificação do veículo;

V - Um número de telefone para contato ou "Disk Denúncia" em caso de uso irregular.

Art. 3º Os custos para a confecção e aplicação dos adesivos correrão por conta das dotações orçamentárias de cada Secretaria responsável pelo veículo.

Art. 4º Fica proibida a circulação de motocicletas oficiais sem a devida identificação prevista nesta Lei, salvo em casos excepcionais de segurança pública ou investigação, mediante justificativa fundamentada.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequar toda a frota de motocicletas vigente.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 06 de abril de 2026

Ver. Paulo Filipe da Silva Almeida (União)
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores,

A presente proposta legislativa fundamenta-se, primordialmente, no Art. 37 da Constituição Federal de 88, que impõe à Administração Pública a observância estrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A identificação visual de veículos oficiais é um desdobramento direto do princípio da publicidade, garantindo que o patrimônio público seja facilmente reconhecido pela sociedade, sua verdadeira proprietária.

No âmbito estadual, a medida encontra respaldo no Art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que replica o dever de transparência e impessoalidade na gestão dos bens públicos. A ausência de identificação clara em motocicletas oficiais abre margem para o uso desvirtuado do bem, ferindo a moralidade administrativa e o interesse coletivo.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, o projeto corrobora com as diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que preconiza a transparência e o controle de gastos. Ao especificar a qual Secretaria o veículo pertence, facilita-se o controle social e a auditoria sobre o consumo de recursos públicos, como combustíveis e manutenção preventiva, coibindo o desperdício e o uso para fins particulares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa necessidade. No julgamento do ARE 652.777/SP, a Corte firmou o entendimento de que a divulgação de dados e a visibilidade dos atos administrativos são essenciais para o exercício da democracia e do



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003900340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Paulo Filipe da Silva Almeida** em 06/04/2026 10:43

Checksum: **0A127064554E5904441F075FB14C9EE57C8266FA31F37E46E5FE669D52B3AADF**

